

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**O REGIME SEMIABERTO NA RECUPERAÇÃO DO PRESO**

ORIENTANDO (A) – ROBERTO SOUSA DE AGUIAR

ORIENTADOR (A) - PROF. A: Ma. MIRIAM MOEMA DE CASTRO

GOIÂNIA-GO

2023

ROBERTO SOUSA DE AGUIAR

**O REGIME SEMIABERTO NA RECUPERAÇÃO DO PRESO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) Miriam Moema de Castro.

GOIÂNIA-GO

2023

ROBERTO SOUSA DE AGUIAR

**O REGIME SEMIABERTO NA RECUPERAÇÃO DO PRESO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a): Mestre, Miriam Moema de Castro Machado Mascarenhas Roriz

Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Especialista, Cassiano Antônio Lemos P. Junior Nota

**O REGIME SEMIABERTO NA RECUPERAÇÃO DO PRESO**

Roberto Sousa de Aguiar

Durante os últimos anos vem, sendo constantemente realizado estudos sobre o Regime Semiaberto no Brasil, que trata-se de uma das formas de regime de cumprimento de pena, que desde sua criação, não vem atendendo e cumprindo com seu objetivo, principalmente, à recuperação do preso. O regime semiaberto vem sendo esquecido, seja por falta de unidades ideais para receber o preso como determina a lei, seja pela superlotação das unidades próprias para cumprimento nesse modelo de regime, como ocorre também no regime fechado e no aberto, dificultam a progressão para esse regime, que para o alcançar precisa cumprir requisitos de comportamento, quando o apenado se encontra em regime mais gravoso. De acordo com a Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, por ser um direito do preso, o regime semiaberto ajuda a desenvolver uma atividade profissional para o interno e dá condições de retomar os estudos, podendo ser fora da unidade prisional, com vigilância indireta. Todo esse processo serve unicamente para que, quando esse apenado, ao cumprir com sua pena, tenha condições de buscar um caminho diferente dos que levaram à prisão, e dessa forma, protegendo a sociedade, para que esse mesmo indivíduo, agora recuperado não regresse à unidade prisional por praticar crimes. E o que vem ocorrendo é que esse apenado não consegue acessar, esse regime, mesmo com proibições legais que vedam essa espera, ele não pode permanecer em unidade penal mais gravosa do que a determinada pelo juiz de execução penal, dessa forma será uma análise geral sobre esse instituto e a recuperação do preso, e o método utilizado foi o qualitativo.

**Palavra –chave:** O Regime Semiaberto na Recuperação do Preso. Ineficácia do Regime Semiaberto. O Regime Semiaberto. Recuperação do Preso.

**ABSTRACT**

Roberto Sousa de Aguiar

*During the last few years, studies have been constantly carried out on the Semi-Open Regime in Brazil, which is one of the forms of sentencing regime, which since its creation, has not been meeting and fulfilling its objective, mainly, recovery do it. The semi-open regime has been forgotten, either due to the lack of ideal units to receive the prisoner as determined by law, or due to the overcrowding of units suitable for compliance with this regime model, as also occurs in the closed and open regime, making progression to this regime difficult. regime, which to achieve it requires compliance with behavioral requirements, when the convict is in a more serious regime. According to Law No. 7,210, OF JULY 11, 1984, as it is a prisoner's right, the semi-open regime helps to develop a professional activity for the inmate and provides conditions for resuming studies, which can be outside the prison unit, with indirect surveillance. This entire process serves solely so that, when he is convicted, upon serving his sentence, he will be able to seek a different path than those that led to prison, and in this way, protecting society, so that this same individual, now recovered, does not return. to the prison unit to commit crimes. And what has been happening is that this prisoner is unable to access this regime, even with legal prohibitions that prohibit this waiting, he cannot remain in a more serious penal unit than that determined by the criminal execution judge, so this will be a general analysis about this institute and the recovery of the prisoner, and the method used was qualitative.*

***Keyword:*** *The Semi-Open Regime in Prisoner Recovery. Ineffectiveness of the Semi-Open Regime. The Semi-Open Regime. Prisoner Recovery.*

# INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é demostrar como vem funcionando atualmente no Brasil o cumprimento de pena com enfoque no Regime Semiaberto, sua eficácia em prol do objetivo de Recuperar o Preso, para que o mesmo, quando conquiste sua liberdade, possa ter condições de se reintegrar e se incluir dentro da sociedade brasileira, com estudo e condições de trabalho, sendo o método qualitativo de pesquisa.

Ao se falar do apenado dentro das unidades prisionais no Brasil, temos direitos e obrigações que devem ser respeitados para com os presos, onde deve prevalecer a dignidade da pessoa humana, princípio das proporcionalidades dentre outros princípios constitucionais. A Criação das formas de regimes para o cumprimento de pena, sendo o regime fechado, semiaberto e aberto, vem sendo aprimorado e estudado há muito tempo mais o mais próximo do atual pode citar o código de 1890 brasileiro que previa formas diferentes de cumprimento de pena, onde vem sofrendo alterações até chegar no que conhecemos atualmente.

Foi realizado o estudo dos requisitos para cumprimento de pena no regime semiaberto, e como foco no mesmo, deve-se perpassar por um estudo breve sobre o regime fechado e aberto, e como são aplicadas as penas e como é definido e qual tipo de regime o apenado vai ingressar. Temos determinado na LEP quais são as condições necessárias para receber o apenado os três tipos de regime aqui citados, como que cada unidade prisional deve funcionar e atender a determinados critérios, como separação dos presos por sexo, e tipos de crimes, lembrando que o direito penal tem por objetivo reprimir e punir os crimes mais graves e repugnantes dentro da sociedades, onde a liberdade da pessoa tem que ser restringido para garantir o bem maior que o bem estar social, e que dessa forma não seja feito justiça com as próprias mãos, por ser só e unicamente o Estado o detentor do poder de punir.

E que além de a pena servir como meio de punição, retirando a liberdade de ir vir do cidadão condenado, o enfoque desse estudo é a recuperação do apenado, e o quanto o regime semiaberto vem sendo deixado de lado, no processo de conquista da liberdade, por ser muito parecido com regime aberto, tem que o indivíduo ao cumprir toda sua pena, tem que estar pronto pra reintegrar à sociedade, e tendo condições para que consiga oportunidade profissional para que o mesmo não volte a cometer delitos, e regresse e unidade prisional, como vem acontecendo no brasil. Esse estudo vem demostrar as fragilidades da nossa lei de execução penal e como a realidade se difere da norma legal, e como vem funcionado e o descaso em relação ao regime semiaberto, que vem sendo tratado como menos importante nesse processo.

**SUMÁRIO**

**RESUMO**..................................................................................................................04

**ABSTRACT**..............................................................................................................05

[**INTRODUÇÃO**](#_Toc152781738) 06

[**1 SEÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS**](#_Toc152781739) 09

[1.1 Princípio da Legalidade](#_Toc152781740) 09

[1.1.2 Princípio da Dignidade da pessoa humana](#_Toc152781741) 09

[1.1.3 Princípio da Proporcionalidade](#_Toc152781742) 10

[1.2 Regime Semiaberto](#_Toc152781743) 10

[1.3 Criação do Regime Semiaberto no Brasil](#_Toc152781744) 11

[1.4 Lei de Execução Penal](#_Toc152781745) 12

[1.5 Regimes Prisionais](#_Toc152781746) 13

[1.6 Critérios para estabelecer esse tipo de Regime](#_Toc152781747) 14

[**2 SEÇÃO – O REGIME SEMIABERTO NA LEI DE EXCECUÇÃO PENAL**](#_Toc152781748) 14

[2.1 Requisitos para o Regime Semiaberto](#_Toc152781749) 14

[2.2 Hipóteses de Cumprimento da Pena](#_Toc152781750) 16

[2.3 Condições Necessárias para Receber os Apenados](#_Toc152781751) 18

**3 SEÇÃO** [**– O REGIME SEMIABERTO NA RECUPERAÇÃO DO PRESO**](#_Toc152781752) 19

[3.1 O conceito da Ressocialização](#_Toc152781753) 19

[3.2 A finalidade da Ressocialização ,](#_Toc152781754)21

[3.3 A falência do sistema penal e sua ineficácia no Sistema Ressocializador](#_Toc152781755) 22

[**CONCLUSÃO**](#_Toc152781756) 24

[**REFERÊNCIAS**........................................................................................................26.](#_Toc152781757)

# SEÇÃO I- PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS

## 

## 1.1 Princípio da Legalidade

De acordo com o pátrio ordenamento jurídico, é normal se deparar com vários princípios que o norteiam e que devem ser respeitados, sempre auxiliando na interpretação da Lei, inexistindo hierarquia entre os mesmos.

Expresso em seu primeiro artigo, o Código penal estabelece o princípio da Legalidade, determinando que não há lei sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Sendo assim, a lei deve ser objetiva, ser aplicada e obedecida tal como foi escrita, não admitir aproximações ou analogias, e o juiz tem a função de aplicador e não deve atuar como legislador na hora de sua aplicação. A ideia do princípio da legalidade é propor segurança jurídica.

## 1.1.2 Princípio da Dignidade da pessoa humana

O segundo princípio e não menos importante que vem sendo discutido dentro do sistema prisional brasileiro, é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito de Execução Penal, como toda ciência, está fundamentado em princípios e que, por gravitar sua atuação sobre a liberdade humana, são iluminados pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, especialmente da contemplação da dignidade da pessoa humana e da humanidade, orientando, assim, toda a atuação do Estado na execução da pena, Coimbra, (2009, p. 19.)

Tal princípio, tem em sua característica, limitar o poder do Estado, no trato com o público carcerário em criar procedimentos que desrespeite a dignidade da pessoa, como exemplo são variadas situações encontradas no ambiente carcerário como tortura, racismo, penas cruéis e degradantes ações essas que violam todas as garantias constitucionais, pactos e tratados de Direitos Humanos.

Do princípio da humanidade deduz-se a proscrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa. O § 2º do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes, (Zaffaroni,2013, p.165.)

Esse princípio deve ser utilizado como parâmetro para a racionalidade na aplicação da pena, evitando penas de prisão perpétua, banimento, morte ou qualquer tipo de pena cruel, tendo em vista que a pena deve ser proporcional ao crime e a cominação da pena deve ter essa margem para o juiz possa ter de parâmetro para a sentença, para que não a torne inconstitucional.

## 1.1.3 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade traz consigo a ideia de compatibilidade ao aferir a pena. Essa proporcionalidade deve levar em conta a conduta delitiva e a pena a ser imposta.

Tal princípio veda aplicações equivocadas ou desproporcionais, por exemplo, quando a pena é mais gravosa do que a conduta, ou quando a pena é mais branda e a conduta criminosa é mais grave.

## 1.2 Regime Semiaberto

De acordo a Lei de Execução Penal Lei N° 7.210 11/1984, as penas privativas de liberdade possuem três formas de regimes para cada tipo de pena, das mais graves as mais brandas. Essas medidas de cumprimento tem suas características. Quanto mais gravoso é o crime, menor liberdade é garantida ao apenado.

## 1.3 Criação do Regime Semiaberto no Brasil

O sistema de cumprimento de pena adotado no Brasil é progressivo, onde o preso tem o direito de ascensão de regime no cumprimento de sua pena. Para tal são adotados três regimes, fechado, semiaberto e aberto sendo o regime fechado o mais gravoso e o regime aberto o mais brando dos restritivos de liberdade.

As penas privativas de liberdade foram criadas com um objetivo mais humanitário, de modo a evitar penas de castigos corporais e de morte, sendo uma evolução, com as penas privativas de liberdade, permitindo aos presos a esperança de liberdade, e de uma vida diferente da que levavam para que não voltem a cometer ilícitos e retornar para unidade prisional.

Somente em casos de guerra declarada, a pena de morte é admitida no Brasil, tal garantia constitucional se encontra no art. 5° inciso X da CF, garante o direito à vida e proíbe qualquer tratamento desumano ou degradante, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao longo da história, as penas privativas de liberdade no Brasil colônia foram implementadas visando punir culpados e impedi-los de fugir até que os condenados fossem julgados. As punições, cruéis incluíam amputações de membros, castigos físicos em público, tortura e pena de morte.

Como previa no código de 1890, as penas privativas de liberdade foram previstas nas seguintes modalidades: a) prisão celular; b) reclusão; c) prisão com trabalho obrigatório; d) prisão disciplinar. Afirmou-se importante limitação temporal para a duração da execução de uma pena privativa de liberdade: 30 (anos), Ferreira Rios, (2018, página 02.)

Ao longo dos anos, o modelo penal vem sofrendo mudanças, devido ao pouco interesse social, a população carcerária se encontra desassistida de seus direitos e garantias.

A atenção do poder público está voltada basicamente para a arquitetura dos presídios, para evitar possíveis fugas das unidades prisionais, enquanto suas garantias constitucionais são deixadas de lado.

## 1.4 Lei de Execução Penal

De acordo com a Lei N° 7.210, de Julho de 1984, a execução penal deve objetivar a integração social no apenado, onde a natureza da pena deve buscar não apenas a prevenção, mas também a humanização da pena.

Sendo o Estado, o detentor do *Jus puniend* que é o poder de punir, e ao punir o condenado com a restrição de sua liberdade, deve ser respeitado os seus direitos sociais, que estão intimamente ligados aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade e que abrange toda a população, independente daqueles que estão restritos de sua liberdade.

Art. 6º, Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Constituição Federal de 1988.

O contraditório e a ampla defesa é o direito que o condenado possui de se defender e ser defendido, garantindo-lhe a utilização de todos os meios disponíveis legalmente para se proteger.

O contraditório abriga em seu conteúdo tanto o direito à informação como o direito a participação. O direito à informação de ser cientificado, que por sua vez é respeitado por meio dos institutos da citação, intimação e notificação. Já o direito a participação consiste tanto no direito à prova como no direito à atividade de argumentação, de natureza eminentemente retórica, que busca seduzir pelo poder da palavra, oral ou escrita. *apud* Silva, (2013, pagina 17.)

Com a criação da lei de execução penal, veio a esperança de solucionar os problemas do sistema carcerário, porém a LEP não está sendo cumprida efetivamente e, com o descumprimento, o Brasil vem enfrentando situações piores.

A Lei de Execução Penal é avançada e louvável; entretanto, acabou por se transformar em muitos aspectos em letra morta, pelo descumprimento e total omissão dos poderes constituídos na alocação de recursos financeiros, humanos e materiais necessários à sua implementação. Neto, (2010 página 91.)

O processo de cumprimento de pena deve ser respeitado e seguido em cada fase, objetivando a recuperação do preso para à sociedade, recuperado e capaz de cumprir com suas funções sociais.

A partir do momento em que o Estado apenas impõe as regras ao sujeito e não cumpre com o seu papel conforme é estipulado na legislação brasileira (tais como a educação, trabalho, assistência e etc.), automaticamente afasta o objetivo pelo qual condena àquele que fere o ordenamento jurídico. (Silva, 2013 página 19.)

## 1.5 Regimes Prisionais

Ao se estudar o regime semiaberto, é importante conhecer o sistema prisional vigente no Brasil, visto que este sistema foi adotado e previsto em lei através do art. 33, §2, do Código Penal brasileiro.

As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Conforme texto legal, três são os regimes de cumprimento de pena, que conforme a gravidade do delito e a cominação da pena dentro de certo limite de proporcionalidade, se determina em qual tipo de regime o apenado irá cumprir sua pena.

Se a pena ultrapassar 8 anos, deverá iniciar o cumprimento em regime fechado, sendo superior a quatro e inferior a 8 anos, iniciará o cumprimento em um regime intermediário que é o semiaberto, e não ultrapassando a quatro anos, cumprira pena no regime aberto.

## 1.6 Critérios para estabelecer esse tipo de Regime

Após iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade, a progressão ou transferência para um regime menos rigoroso, poderá ser decretado pelo juiz da vara de execução penal, sendo necessário cumprir os requisitos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado;

# SESSÃO II – O REGIME SEMIABERTO NA LEI DE EXCECUÇÃO PENAL

## 

## 2.1 Requisitos para o Regime Semiaberto

Atualmente no regime semiaberto tem-se duas situações em que o apenado pode ser agraciado com esse tipo de regime, sendo requisitos para ser beneficiado é estar trabalhando ou estudando.

Uma maneira de se alcançar esse benefício pode ser pela progressão de regime, onde o preso que se encontra no regime fechado e que por bom comportamento carcerário e o cumprimento de certa porcentagem de sua pena variando de acordo com cada tipo de crime e cumprindo cada um deles o juiz de execução penal, pode julgar favorável a progressão, e surgindo vaga pode ser incluído no regime semiaberto.

O regime semiaberto pode se dar por meio de detenção (condenação mais branda) ou reclusão (condenações mais severas). Não havendo caso de reincidência, bem como sejam fixadas condenações com penas privativas de liberdade entre quatro e oito anos destinam -se, inicialmente, ao cumprimento por meio do regime semiaberto, *apud* Rios, (2018, página 12.)

E a outra maneira é iniciar o cumprimento da pena no semiaberto é por condenação judicial onde avalia o tempo da pena e leva em consideração como os requisitos objetivos e subjetivos de acordo com a lei para a dosimetria da pena.

O bom comportamento é um requisito importante para o preso que pretende progredir para o semiaberto, e é um documento emitido pelo diretor do presídio. Esse atestado de bom comportamento é ligado diretamente as atividades exercidas dentro a unidade prisional e aos deveres em que o preso deve cumprir e é expresso legalmente nos artigos 38 e 39 da Lei de Execuções Penais.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal, *apud* Rios, (2018, página 14.)

E tendo em torno do cumprimento da pena orientação legais que devem ser seguidas pelos presos que tem interesse à progressão de regime, vale ressaltar que são regras de conduta e comportamento e no tratamento com os outros internos e com os servidores, e não tendo em sua ficha nenhum falta grave, poderá ser agraciado com o instituto mais brando.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal que, o preso cumprindo os requisitos legais e sendo determinado pelo juiz de execução penal, e consequentemente terá que aguardar o surgimento de vaga o regime mais brando, surgindo a vaga, é proibido obrigar o reeducando a cumprir sua pena em regime mais rigoroso.

E é de importância destacar que no cumprimento de sua pena, se o apenado tiver cometido uma falta grave, por qualquer que seja interromperá a contagem, perderá o tempo de sua pena já cumprido e iniciará do zero uma nova contagem do prazo para a concessão da progressão.

## 2.2 Hipóteses de Cumprimento da Pena

No Brasil adota-se o sistema progressivo, esse sistema adotado garante a possibilidade de progredir, dando a oportunidade de diminuir a duração da sua pena, e progredindo cada vez para um regime mais brando, de acordo com a decisão do juiz de execução que ao analisar poderá conceder tal benefício e pode até se dizer em oportunidade.

No Brasil, para que o preso inicie o cumprimento da pena no regime semiaberto tem que ser condenado a uma pena superior a quatro anos e que não exceda a oito anos de prisão e não pode ser reincidente para iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

De acordo com o Código Penal Brasileiro em seu artigo 35, descreve os tipos de estabelecimentos em que será realizado o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Em analise ao referido artigo acima citado, pode-se perceber que o apenado fica sujeito ao trabalho no período diurno, e determina em quais tipos de estabelecimentos, identificados com colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similia a esses citados. O trabalho é admissível e também pode ser frequência a curso supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

E um meio eficaz na recuperação do preso, para reinserção na sociedade, sendo por meio de estudo e da educação profissional, onde possibilita possibilidades de outro meio de se manter na vida diferente do modo em que viviam, com condições de entrar rápido no mercado de trabalho, tendo a oportunidade de abandonar as condutas ilícitas que os levaram à prisão.

Na colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, onde deve atender requisitos para com os presos, respeitar a capacidade máxima da unidade norteado pelo o princípio da individualização da pena e seleção adequada dos presos.

Sendo obrigatório o trabalho, não se faz necessário que o preso deva prestar serviços somente para obras públicas, como é possível no regime fechado, no regime semiaberto pode o reeducando trabalhar em setores da iniciativa privada, é prescindível a vigilância durante o trabalho de forma direta, onde depende de autorização do diretor ou da direção do estabelecimento prisional, de acordo com informações divulgadas, pelo levantamento de informações penitenciária, Infopen de 2014, Ministério da Justiça.

Existem 95 unidades prisionais destinadas exclusivamente ao regime semiaberto, 7% do total das unidades, de acordo com o Depen. Mas nem todas elas são colônias agrícolas. Muitas dessas unidades são centros de progressão penitenciária, que não oferecem estrutura para trabalho dos presos. Nesse caso, o condenado no semiaberto pode trabalhar ou estudar fora da prisão durante o dia e voltar para a cela antes das 19 horas. Existem 95 unidades prisionais destinadas exclusivamente ao regime semiaberto, 7% do total das unidades, de acordo com o Depen. Mas nem todas elas são colônias agrícolas. Muitas dessas unidades são centros de progressão penitenciária, que não oferecem estrutura para trabalho dos presos. Nesse caso, o condenado no semiaberto pode trabalhar ou estudar fora da prisão durante o dia e voltar para a cela antes das 19 horas.

Vale ressaltar que somente 7% das unidades prisionais do Brasil é exclusivamente destinadas ao regime semiaberto, e nem todas elas são colônias agrícolas, desse modo, não oferecem condições para o trabalho do reeducando.

## 2.3 Condições Necessárias para Receber os Apenados

O semi-aberto tem previsão legal sobre sua instituição e o que é necessário para receber o apenado, de acordo com artigo 91 e 92 da lei 7210 Lei de Execução Penal.

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

O preso pode ser alojado em compartimentos coletivos, devendo ser obedecidos o critério necessários e adequados à existência humana, sendo proibido colocar os presos em cela com área mínima de 6,00m2, onde contará com dormitório, aparelho sanitários e lavatórios.

E no cumprimento de sua pena, o apenado necessita de assistência do Estado que é um dever do Estado com o interno, com o objetivo de prevenir o cometimento de crimes, e trabalhar na orientação pensando no retorno do preso a sociedade, de acordo com o artigo 10 e 11 da Lei de Execução Penal.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III - Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI - Religiosa.

As garantias e os direitos do preso devem ser respeitados, por que além de o indivíduo perder sua liberdade como forma de “punição” pelo ato ilícito praticado, tem também o propósito de recuperar durante o período de cumprimento de sua pena, para que tenha condições para não voltar a pratica criminosa, que hoje em dia o sistema penal brasileiros não tem esse retorno por parte do preso, por conta da grande quantidade de reincidentes que estão presos ou foragidos da justiça.

**3 SESSÃO – O REGIME SEMIABERTO NA RECUPERAÇÃO DO PRESO**

## 

## 3.1 O conceito da Ressocialização

A ressocialização tem, por ser ressocializadora, um caráter de pena mais humanitária, não tendo o objetivo unicamente de punir, dentro do orçamente e empenho do estado, por ser uma sociedade igualitária. Devendo ser cumprido o orçamento destinado à qualificação do profissional e a sua capacitação, sendo um trabalho de grande dimensão, seja pela quantidade de pessoas presas seja pelo tamanho do nosso território, devendo ser colocado em pratica um tratamento penitenciário eficaz para com o preso.

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1ºº, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Bitencourt (2012, p.130.)

Na Lei de Execução Penal, norteia os interesses para com preso de acordo com lei, com desígnio de dar condições mínimas necessária a esses indivíduos, direitos pessoais e coletivos e deveres com a organização e limpeza do ambiente em que vivem, tratamento pacifico com os outros apenados, tudo isso será refletindo no processo de ressocializador do apenado, que é por etapas e com o interesse do preso é possível sim, uma ressocialização dentro das unidades prisionais brasileiros.

E o preso ao ser punido pelo com o poder do estado, além de ser uma punição, a prisão previne que a prática criminosa desse individuo tenha continuidade, prevenir e restaurar e reeducar para que ao sair do sistema prisional, esse apenado não volte a cometer atos criminosos.

A pena proposta aos condenados, por sua vez, atua como instrumento de prevenção, buscando diminuir a criminalidade; de punição para aqueles que não observam os parâmetros de condutas impostos pelo poder estatal e meio de alcançar determinadas finalidades. *Apud,* Rios (2018, página 23.)

Dentro da ressocialização tem-se duas correntes, a primeira correntes uma positiva sobre ela e outra negativa, a negativa acredita que a prisão serve unicamente pra intimidar o povo, e dessa forma impedir que volte a reincidir a cometer delitos, já a outra corrente, a positiva, acredita que o principal objetivo do estado com preso é o propósito de ressocialização, onde quando livre terá respeito pelas regras e legislação vigente.

## 3.2 A finalidade da Ressocialização

Recuperar, Corrigir, é o que deve ocorre com o preso no cumprimento de sua pana, por meios de incentivos de mudanças pessoais, seja intelectual por meio do sistema de educação dentro dos presídios, e também e não menos importante por meio do trabalho seja interno ou externo de serviço público ou particular quando permitido e com autorização do Diretor do presídio.

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas”. Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade”. Mirabete (2008, p. 90.)

Sendo a ressocialização o fator primordial, não tem como hoje no Brasil serem cumpridos todos os requisitos de apoio ao preso durante o cumprimento de sua pena, por questão orçamentária e que não é de grande interesse político que sejam feitas melhorias nesse setor, que dessa forma contribui para que os presos voltem em um curto intervalo de tempo a regressar a unidade prisional.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos, no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. Bitencourt (2008, p. 26.)

A lei de Execução Penal, vem para que o trabalho de ressocialização veia a ser cumprido e que ao ser bem sucedido, esse trabalho gera bons resultados para a sociedade, porem ocorre que nos dias atuais á prisão vem se transformando em uma “qualificação no mundo do crime” onde os presos trocam informações criminosas, e dentro dos presídios são recrutados pelas organizações criminosas.

É o que ocorre dentro dos presídios, às facções atuam como uma espécie de empresa, recrutando diariamente novos associados, a única diferença é que aquele que está sendo recrutado, ou seja, o preso, não tem outra opção a não ser ingressar na facção como uma forma de sobrevivência, e com isso, o crime vai conseguindo atingir um dos seus maiores objetivos, que é o crescimento da organização. Souza, (2022, Pagina 43.)

## 3.3 A falência do sistema penal e sua ineficácia no Sistema Ressocializador

Nos dias atuais, um dos maiores problemas enfrentados dentro das unidades prisionais no Brasil é a superlotação, onde é comum ver em noticiários e reportagem celas lotadas e sem espaço, segundo o jornal Folha de S. Paulo do dia 21 de julho de 2023, traz dados que dos anos 2000 até o final de 2022, teve o aumento de 257% da população carcerária, que chegou a incríveis 832.295 apenados.

A superlotação é uma realidade em todos os tipos de regime de Execução Penal, sendo necessário destacar que no processo de ressocialização do preso, deve ser progressivo, é como se fosse uma recompensa que vai sendo entregue aos poucos até ser recompensado por sua liberdade.

Muito se discute sobre a situação prisional no Brasil. Pode-se perceber que a superlotação no sistema carcerário brasileiro é consequência de sérias complicações estruturais que vem se agravando desde a sua fundação na época do período colonial, até os problemas enfrentados hoje como a supremacia de facções criminosas o que aumenta substancialmente a criminalidade, entre outros fatores como a infraestrutura causando uma grande crise no sistema penitenciário. GALLI, (2022, página 32.)

Como consequência da superlotação tem-se a elevação das organizações criminosas no pais, essas organizações controlam e ordenam de dentro dos presídios a execução de atividades criminosas fora das unidades prisionais, e quando a disputas de poder pelos criminosos dentro dos presídios, acontece as rebeliões onde presos de facções opostas entram em confronto, e gera muitas mortes e destruição nos presídios.

No regime semiaberto além de ter poucas unidades destinadas a ele no Brasil, o acesso a ele é difícil de acontecer, por falta de vagas, e Juízes vem exigindo que na falta de vagas é de grande prejuízo para o preso permanecer em regime mais rigoroso, os Juízes vem fundamento suas decisões com base na Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, que julga ser uma afronta ao princípios constitucionais de individualização da pena.

Na falta de estabelecimento adequado (p.ex., inexistência de Casa de Albergado na comarca, segundo entendem nossos Tribunais Superiores, não se pode permitir que o sentenciado permaneça em regime mais rigoroso do que aquele a que faz jus. Cabe, portanto, ao Juízo de Execuções determinar sua colocação em regime mais benéfico ou, se for o caso, em prisão-albergue domiciliar. ESTEFAM, (2010, p. 311.)

E por carência de unidades e a falta de verbas deixa claro que o estado não consegue obedecer e aplicar o que se encontra na Lei 7210 (Lei de Execução Penal.

No entanto, desde os primórdios as penitenciarias do Brasil apesar de possuir como uma de suas finalidades a ressocialização, não é inteiramente capaz de alcançar esse fim, bem como possui diversas discussões acerca das possíveis reformas das instituições policiais e prisionais, as quais visam problemas tanto com a precariedade quanto com a arbitrariedade das instituições. MAIA, (2009, página 27).

Tendo em vista o cenário nacional presos que após o cumprimento de sua pena em um intervalo de tempo inferior a 5 anos, que volta cometer crimes e são presos novamente, Estudos recentes realizados em diferentes estados do país chegaram a números que variam entre 24% e 51% de reincidência, de em estudo recente divulgados pela USP.

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de 29 valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e personalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos. Oliveira (1997, p.55.)

# 

# CONCLUSÃO

O presente artigo científico buscou estudos científicos referente ao regime semiaberto, que dentro dessa temática, que pretende demostrar, com certeza a fragilidade dos estabelecimentos penais, que não vem seguindo e cumprindo o que manda a lei, onde está a caminhar em passos largos para extinção principalmente do regime semiaberto. O nosso sistema de execução penal precisa de um reforma ou uma restauração administrativa para que seja construídos mais colônias agrícolas e industriais.

Quando se fala em presídios no Brasil, a imagem que nos remete, são locais com muito pouco espaço e superlotados, é o que vem sendo transmitido nos telejornais corriqueiramente em nosso pais. A superlotação fere principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerado um tratamento desumano e degradante, e que o estado não busca meios para que os direitos básicos do preso não seja desrespeitados, demostrando claramente a inércia do estado.

Contudo, é considerado que grande parte do excesso em que se encontra o regime fechado é ocasionado por conta da impossibilidade de acesso do preso à progressão de regime, mesmo já tendo o direito a esse benefício pela falta de presídios colônias agrícola ou industrial.

Por consequência de não conseguir a progressão, entendimentos jurisprudenciais e doutrinas, compreendem que o apenado, não pode ser prejudicado por consequência da falta de vagas do regime semiaberto, e o correto é que deve conceder o regime mais benéfico, e em relação a proibição da progressão por *saltum*. Então, contudo, pode-se concluir que não podendo permanecer em regime mais rigoroso por falta de vagas no semiaberto, desse deverá ser beneficiado a cumprir pena no regime aberto.

E que o objetivo legal é que no processo de cumprimento de pena, é importante que o sujeito consiga aos poucos sua liberdade, como forma de recompensa por bom comportamento por cumprir com suas obrigações impostas dentro das unidades prisionais, e que ao final de sua pena, por ter conquistado sua liberdade, o mesmo a valorize mais, e com os estudos e condições de trabalho, não volte a praticar atos delituosos.

Os problemas dentro das unidades prisionais são preocupantes, onde o indivíduo é condenado, cumpre sua pena e sai com uma mentalidade e maturidade criminosa maior do que as que levaram a essa condição, e que os presídios no Brasil tem divisões de presos, de acordo com as facções que o mesmo integra, e por essas facções controlar as atividades ilegais dentro e fora dos presídios, por exemplo, tráfico de drogas, golpes, lavagem de dinheiro, tráfico de armas, homicídios e etc. Entretanto dentro da unidades prisionais organizam motim e rebeliões contra outros apenados de facções rivais ou contra Agentes e Policiais Penais, e oferecem aos criminosos planos de carreira e trabalhos ilegais dentro das organizações criminosas.

Uma situação bem complicada que vem sofrendo o sistema penal brasileiro, mostra que o regime semiaberto se encontra esquecido, e o objetivo de recuperar o sujeito, foi deixado de lado, a lei de Execução Penal não está sendo cumprida, é uma previsão legal que deveria ser obedecida, e não tem investimento do Estado, e a segurança pública deve ser levada a sério, por que os presos vão voltar para sociedade e estão voltando mais perigosos do quando foram retirados.

O regime semiaberto é o menos importante de acordo com os investimentos do estado nas unidades prisionais, sendo assim ineficaz, servindo apenas para que o preso alcance mais liberdade do que o adquirido indo assim pro regime aberto, segundo alguns entendimentos jurisprudências até o surgimento de vaga no semiaberto. Contudo o sujeito regride de regime sem que ele tenha dado causa a isso.

É necessário que tenha interesse do Poder Executivo e Judiciário, para que venham a agir de acordo com o interesse público e em consonância com a determinação legal, pois temos um regime que é previsto legalmente e que na realidade é ineficaz, e que, em vez de ajudar na recuperação do preso, vem prejudicando todo o processo ressocializador do indivíduo.

# REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, Saraiva 2012.

Camargo Ferreira Rios, Kananda. **AS CARACTERÍSTICAS DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E AS CRÍTICAS ACERCA DO INSTITUTO, Uni-EVANGÉLICA 2018.**

De Castro Merheb, Karina. **CUMPRIMENTO DA PENA NA FALTA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO, BRASÍLIA, 2014.** Disponível em: [www.repositorio.uniceub.br](http://www.repositorio.uniceub.br)

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.**

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções. Centro de Liderança Pública – CLP, 2022.**

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro.**

MAIA, Clarissa Nunes**. História das prisões no Brasil, volume 1, 2009.**

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210**, de 11-7-1984.

NETO, Pedro Rates Gomes. **O sistema penitenciário no Brasil. Revista: A prisão e o sistema penitenciário.** Jul/2010.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão. Rio de Janeiro: Forense, 1997.**

SILVA, Vanessa Laís de Moraes. **A ineficácia do regime semiaberto.**

SOUZA, Maiara de Sena. **A atuação das organizações criminosas dentro dos presídios e sua Influência sobre o processo de ressocialização do preso,** São Paulo 2022.